SENTENÇA

PROCESSO:	TC-023348.989.25
ÓRGÃO:	Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI
RESPONSÁVEL:	Edson Carlos da Silva – Superintendente à época
ASSUNTO:	Aposentadoria
INTERESSADO:	Everaldo Gomes da Silva
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-20 Santos
ADVOGADA:	Isabela Alonso vieira Pereira, OAB/SP nº 220.289 - Procuradora

RELATÓRIO

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão em favor de Everaldo Gomes da Silva durante o exercício 2024.

A Auditoria entendeu que o ato analisado, embora atenda aos critérios de concessão quanto à aquisição de direito, não se encontra em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro, tendo em vista a inclusão de gratificação de cargo que não pode ser incluída no salário de aposentadoria, conforme legislação local e a Constituição Federal, além das falhas formais no processo.

Assim sendo, submeteu os presentes autos propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Oportunizado o contraditório, o FUNPREVI apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente. Em síntese, esclareceu que, em razão da ausência de indicação do Código Internacional de Doenças (CID) nos relatórios das perícias médicas, foi encaminhado e-mail ao serviço médico do Município, responsável pelas avaliações, solicitando a inclusão dessa informação nos respectivos laudos, conforme comprova o documento acostado aos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TVK8-JAIG-8XJN-969U

No que se refere à composição salarial, o Setor de Recursos Humanos da Autarquia informou que a qualificação do cargo não foi incorporada à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), porquanto, à época, não prevalecia tal entendimento. Ressaltou, contudo, que eventual adequação poderá ser promovida, caso haja determinação nesse sentido por este Egrégio Tribunal.

Por fim, foi juntada aos autos manifestação do Senhor Everaldo Gomes da Silva, beneficiário da aposentadoria objeto do presente exame.

Instada a sobre a documentação acrescida, a Auditoria mantemos os apontamentos constantes no evento n.º 13.10 com exceção da ausência de CID.

Após nova notificação, o FUNPREVI informou que foi promovida a adequação da verba referente à gratificação de cargo, a qual passou a ser tratada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme demonstrado no holerite ora anexado. Juntou aos autos a publicação do ato concessório da sexta parte e do último adicional por tempo de serviço, bem como a portaria relativa ao último enquadramento funcional do servidor.

Ainda assim, a Auditoria manteve seus apontamentos.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas pela zelosa Auditoria, entendo que as falhas podem ser relevadas.

Da análise dos autos, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais necessários à concessão da aposentadoria ao beneficiário. Com efeito, não houve qualquer ressalva quanto ao cumprimento da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TVK8-JAIG-8XJN-969U

idade mínima, do tempo de contribuição, do tempo de efetivo exercício no serviço público ou do tempo de carreira.

O apontamento de maior relevância refere-se à incorporação, nos proventos iniciais, da verba denominada "gratificação de cargo", posteriormente retificada pelo FUNPREVI para enquadramento na rubrica correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Embora a instrução não indique a data em que o servidor incorporou aos seus vencimentos, quando em atividade, a referida gratificação, objeto da presente censura, infere-se que tal incorporação ocorreu anteriormente a abril de 2017. Isso porque, conforme apurado, a possibilidade de incorporação dessa vantagem foi suprimida pela Lei Complementar Municipal nº 87, de 18 de abril de 2017.

Cumpre observar que, à época da incorporação, não havia vedação constitucional à integração, aos vencimentos do cargo efetivo, de vantagens de natureza transitória ou vinculadas ao exercício de função de confiança, tais como chefia, direção ou assessoramento. A proibição somente foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que acrescentou o § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal[1].

Diante desse contexto, o apontamento formulado pela Auditoria deve ser afastado.

No mais, o interessado exerceu regularmente suas funções e recolheu as correspondentes contribuições previdenciárias durante todo o período de atividade, sob inequívoca aparência de legalidade. Nessa condição, era legítima sua expectativa de que os atos praticados pela Administração Pública estavam em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como de que as contribuições vertidas lhe assegurariam a correspondente proteção previdenciária para si e seus dependentes.

[1] § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TVK8-JAIG-8XJN-969U

Ao Regime Próprio de Previdência Social coube apenas calcular os proventos iniciais com base nas parcelas efetivamente percebidas pelo beneficiário durante o exercício da atividade e sobre as quais incidiram as respectivas contribuições previdenciárias. Eventuais irregularidades na disciplina jurídica da remuneração dos servidores devem ser objeto de apreciação em item específico das contas anuais do Município de Cubatão, foro adequado para o exame de possíveis inconsistências na composição dos vencimentos dos servidores em atividade.

Diante desse contexto, presume-se a boa-fé tanto do gestor da entidade previdenciária quanto do beneficiário, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa ou atuação em desconformidade consciente com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, encurto razões e **JULGO LEGAL** o benefício previdenciário em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Não obstante, **determino** ao FUNPREVI que, nos futuros laudos médicos destinados à instrução de processos de aposentadoria por invalidez, faça constar, de forma expressa, o Código Internacional de Doenças (CID) correspondente à enfermidade que ensejou a concessão do benefício.

Determino, ainda, que a Autarquia observe rigorosamente todas as formalidades previstas nas Instruções deste Tribunal de Contas para a regular formalização dos respectivos processos administrativos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TVK8-JAIG-8XJN-969U

Gab.VAP, 14 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TVK8-JAIG-8XJN-969U